

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 9/2023-074PMT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MODELO PICK UP, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, COM RECURSOS ORIUNDOS DA EMENDA PARLAMENTAR N 202336920003-JOAQUIM PASSARINHO.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20231390

CONTRATADO: TD CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA.

SINTESE DA QUESTÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, solicitou parecer quanto a possibilidade de celebração do TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20231390, decorrente do processo – 9/2023-074PMT, firmado com EMPORIO 77 LTDA para aquisição de veículos modelo Pick Up, destinados à Secretaria Municipal de Agricultura. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o pedido. Este é o breve relatório.

EXAME

Primordialmente, registre-se que a prorrogação de prazo tem como data limite o dia 22/03/2024, uma vez que a contratada solicitou prorrogação de prazo em razão de problemas de atraso na entrega pela montadora. Outrossim, ao analisar o caso vertente, é imperioso observar algumas questões de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. E neste sentido, em análise, identificamos que a justificativa apresentada foi a seguinte:

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder,

qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no *Art. 57, §2º da Lei 8.666/1993*.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e ou mudança das demais condições contratuais. Não obstante, a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Dito isto, em análise do processo, verificamos que as certidões pertinentes, estão colecionadas nos autos e os demais documentos inerentes ao caso se encontram acostados. Verificamos ainda, que o pedido se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, que prevê a possibilidade da Administração Pública realizar aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato, passamos à conclusão da análise.

CONCLUSÃO

Considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, entende esta assessoria que a celebração do TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20231390, decorrente do processo – 9/2023-074PMT, firmado com EMPORIO 77 LTDA está regular, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, §2º da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 29 de fevereiro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico